

# “Entre nós, nunca se cogitou de uma tal necessidade”: o poder municipal da Capital e o projeto de regulamentação do serviço doméstico de 1888\*

## *“We never considered such a need”: the municipal powers of the Capital and the legal project to regulate domestic services in 1888*

Flavia Fernandes de Souza  
Mestre em História Social pela UERJ  
E-mail: flaviasza@yahoo.com.br

### RESUMO:

Este artigo busca compreender o processo histórico que engendrou as tentativas do poder público municipal para regulamentar as atividades dos criados de servir na cidade do Rio de Janeiro, no fim do século XIX. Procura recuperar o contexto de elaboração e de debate do projeto de regulamento do serviço doméstico de 1888, proposto pelos vereadores da Câmara Municipal da Corte. Trata-se de um dos principais projetos para regulamentação do trabalho doméstico, que foi discutido nos anos 1880 e no início da década de 1890, e que evidenciou as relações existentes, nos discursos e nas ações de setores dirigentes e dominantes da Capital, entre o fim da escravidão e a necessidade de controle dos trabalhadores.

**Palavras-chave:** trabalho doméstico; regulamentação municipal; abolição da escravidão e pós-emancipação.

### SUMMARY:

*This article seeks to understand the historical process that led to the attempts by the municipal public powers to regulate the activities of the domestic servants in the city of Rio de Janeiro in the late 19<sup>th</sup> Century. It seeks to uncover the context for the preparation and the surrounding debate concerning the regulation of domestic services in 1888, proposed by the aldermen of the Court's Municipal Council. It was one of the main projects for the regulation of domestic services debated in the 1880s and in the early 1890s, and revealed the existing relationship, both in the discourse and the actions of the official and dominant sectors in the Capital, between the end of slavery and the need to control the workers.*

**Key words:** domestic services; municipal regulation; abolition of slavery and post-emancipation.

\* Artigo baseado no terceiro capítulo do trabalho: SOUZA, Flavia Fernandes de. *Para casa de família e mais serviços: o trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no final do século XIX*. 253 p. Dissertação (Mestrado em História Social). Centro de Educação e Humanidades – Universidade do Estado do Rio de Janeiro: São Gonçalo, RJ, 2009. Trabalho premiado com *Menção Honrosa* no Concurso de Monografia Arquivo da Cidade 2010/Prêmio Afonso Carlos Marques dos Santos do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

*(...) O serviço que se pretende regular é daqueles que reclamam a maior atenção dos poderes públicos, porque prende-se direta ou intimamente à paz, à tranquilidade e ao bem estar das famílias, base de toda organização social. Procura-se definir as relações entre duas classes de condições desiguais, mas com obrigações e direitos recíprocos, assunto esse que não deixa de oferecer sérias dificuldades, no intuito de se conciliarem interesses que parecem repulsivos uns dos outros por efeito do permanente antagonismo em que comumente se manifestam.*

*São de todos os tempos e de todas as nações os conflitos das classes inferiores e superiores da sociedade, determinados pela aspiração daqueles à máxima liberdade e a uma igualdade impossível, e pelos hábitos imperiosos contraídos por estas, na fruição da riqueza e nas instigações da supremacia do nascimento, das posições e dos demais títulos que geram as elevações sociais.*

*(...) Desse encontro de interesses (...) nasce a solicitude com que os governos de todos os países procuram traçar-lhes os respectivos limites, submetendo a observância destes a mais severa fiscalização policial.*

*Entre nós, nunca se cogitou de uma tal necessidade, com relação ao serviço doméstico, e isso pela razão muito patente de que só em pequena escala se fazia ela sentir no regime da escravidão, até há pouco em vigor. Mas hoje, graças à extinção desse elemento, justamente repudiado pela civilização do século, outras muito diferentes são as condições da vida familiar, sujeitas como se acham, às maiores instabilidades e contingências de toda espécie, que cumpre sejam prontamente remediadas.*

*É este um dever cujo cumprimento não pode ser procedido sem dar lugar a sérias perturbações; sendo, pois, digno de aplausos e de toda animação o empenho com que a Ilustríssima Câmara Municipal se propõe a satisfazê-lo (...). (AGCRJ. Códice 50-1-43: 1889, 9 f.)*

Escrito pelo então relator das seções reunidas de Justiça e do Império, visconde de São Luiz do Maranhão, o trecho citado compreende os parágrafos iniciais de um parecer do Conselho de Estado, feito em 1889 a pedido do imperador. Tal parecer tratava de analisar um projeto elaborado, no ano anterior, pelas autoridades da Câmara Municipal da Corte para a regulamentação do chamado serviço doméstico na cidade do Rio de Janeiro.

Mesmo sem conhecer os detalhes do contexto de elaboração daquela consulta aos conselheiros do Estado Imperial, o leitor provavelmente percebeu – como ocorreu com a autora destas linhas quando da sua primeira leitura – que aquele trecho é profundamente revelador. Como é possível observar, ele apresenta alguns princípios importantes sobre discursos e ações de grupos sociais em um processo histórico que envolveu representantes do poder e trabalhadores no Rio de Janeiro, no fim do século XIX.

Por essa razão, propõe-se começar este artigo considerando, com particular atenção, a introdução do parecer do Conselho de Estado. Afinal, com base nela pode-se formular um sem número de indagações e encontrar algumas “chaves explicativas” sobre o tema aqui

desenvolvido. E vale destacar – como o atento leitor deduziu – que não é à toa que o título deste texto repita uma afirmação da referida citação.

Considerando isso, é relevante refletir sobre quais seriam os princípios mais evidentes naquele trecho do parecer do Conselho de Estado. Esse é um exercício importante. Apesar da citação, aparentemente, nos conduz para a discussão de um simples projeto de postura municipal, ela apresenta, em contrapartida, uma babel de ideias sociais. E isso remete para outro ponto. Ou seja, para a análise dos principais discursos que estiveram na base do debate que se estabeleceu na Capital do Brasil, ao longo das décadas de 1880 e de 1890, sobre as atividades dos chamados criados de servir.

Uma das ideias que talvez se destaque na apresentação do parecer do Conselho de Estado é a que embasava a necessidade que o poder público teria de voltar a atenção para o serviço doméstico. À primeira vista, segundo o parecer, isso era justificado porque aquele serviço se prendia “à paz, à tranquilidade e ao bem-estar das famílias”. Porém, logo em seguida a essa colocação, a necessidade da atenção dos poderes públicos e, portanto, da regulamentação, foi justificada por outra razão. Na opinião do Conselho, mais importante do que o fato do serviço doméstico ligar-se “à base de toda organização social”, era o imperativo imposto aos representantes do poder quanto à redefinição das relações entre duas classes sociais. Duas classes que, por apresentarem “interesses repulsivos uns dos outros”, precisariam da intervenção pública para a conciliação e a prevenção de confrontos.

O princípio subjacente nessas considerações acerca da necessidade da regulamentação do serviço doméstico parece ter sido, pois, aquele que caracterizava a desigualdade entre duas classes sociais. E se tal desigualdade era, por um lado, resultante de interesses divergentes, que demandavam o estabelecimento de “obrigações e direitos recíprocos”, por outro, era derivada de certa hierarquia que classificava uns como “superiores” e outros “inferiores”, impelindo o governo, nesse caso, a estes submeter à observância de “severa fiscalização policial”.

É interessante notar ainda que, para os conselheiros do Império, embora o estabelecimento de limites para as classes sociais fosse indispensável de ser realizado pelos governos em todos os tempos, havia no contexto brasileiro uma particularidade: “Entre nós, nunca se cogitou de uma tal necessidade, com relação ao serviço doméstico”. Segundo o relator, isso se dava pela “razão muito patente de que só em pequena escala se fazia ela sentir no regime da escravidão”. Em decorrência do término desse sistema de trabalho seriam diferentes as “condições da vida familiar”. Estas, agora, estariam “sujeitas a instabilidades e contingências de toda espécie” e que deveriam ser prontamente remediadas.

Deve-se observar, portanto, que, no parecer dos conselheiros, a dita necessidade de regulamentar as relações entre as duas classes sociais envolvidas no trabalho doméstico se dava em função do fim da escravidão. Quer dizer, de acordo com aqueles senhores, as transformações em tais relações de trabalho e a emancipação dos escravos pareciam estar

diretamente associadas. Para eles, fazia-se necessário reorganizar essa esfera de trabalho, tendo em vista as consequências advindas de tal processo. E para isso era importante que se formulasse e adotasse um regulamento eficaz, como propunha a Câmara.

Encontra-se aqui, então, uma constatação fundamental: na visão dos membros do Conselho de Estado – que certamente sintetizava algumas das preocupações de setores dominantes e dirigentes – havia relação direta entre a Abolição e a necessidade da regulamentação do trabalho doméstico. Portanto, esse é o ponto central daquele parecer. E, sendo assim, será o ponto de partida deste artigo.

O objetivo do presente trabalho consiste, pois, no esforço de compreender o processo histórico que engendrou as tentativas do poder público municipal da Capital para regulamentar as atividades dos criados de servir. Com esse intuito, propõe-se aqui recuperar o contexto que envolveu a elaboração e o debate de um projeto de regulamento do serviço doméstico pelos vereadores, em 1888. Trata-se de uma das principais propostas formuladas e discutidas na Câmara Municipal, no que se refere ao tema do trabalho doméstico, e que gerou desdobramentos importantes nos primeiros anos republicanos.

## **A Câmara Municipal e os criados de servir**

No decorrer da década de 1880, vários projetos de postura com planos para a regulamentação do serviço doméstico circularam pela Câmara Municipal da Corte. Após análise da documentação relativa ao poder municipal naquele período, foi possível identificar seis propostas para o estabelecimento de normas visando a atuação dos trabalhadores domésticos na cidade do Rio de Janeiro. Todas elas foram apresentadas e/ou debatidas pelos vereadores da Assembleia de representantes do Município Neutro, fato que indica o quanto o tema havia se tornado relevante para os representantes do poder municipal da Capital.

Na verdade, ao longo dos anos 1880, o serviço doméstico passou a ser assunto importante nos discursos defendidos pelo poder público e nas falas e solicitações direcionadas aos seus representantes. De forma notória, entre vereadores, autoridades policiais, ministros, conselheiros de Estado, advogados, negociantes que operavam com o aluguel de criados e, obviamente, senhores de escravos e/ou patrões, o trabalho doméstico foi tema recorrente para determinados segmentos da população da cidade. Era visto pela maioria como problema social – uma vez que era considerado de péssima qualidade e realizado por pessoas de caráter duvidoso. O serviço prestado pelos criados de servir foi, portanto, alvo de constantes discussões e tentativas de regulamentação por parte da Câmara Municipal. E esses intentos foram implementados por meio de sucessivos projetos de postura que objetivavam a adoção de um regulamento para o setor.

Apesar de apresentarem especificidades, tais projetos caracterizavam-se, basicamente, por estabelecer normas para a organização e o funcionamento do trabalho realizado pelos

empregados nos estabelecimentos residenciais ou de comércio e prestação de serviços da cidade. Em linhas gerais, esse caráter normativo era expresso por meio de dois aspectos. Primeiro: os projetos traziam em seu texto o evidente viés de controle do serviço doméstico, traduzido por rigorosa vigilância e fiscalização públicas que recairia sobre os trabalhadores que desempenhavam tal função. Segundo: os projetos de regulamentação continham regras para a mediação pública das relações de trabalho estabelecidas entre patrões e empregados. E essa característica, na maioria dos casos, era explicitada por meio de orientações para os termos do “contrato” ou dos “ajustes” da prestação de serviços pelos criados e, conseqüentemente, para a delimitação das obrigações e dos direitos das partes envolvidas.

Entretanto, o cerne dos projetos de regulamentação consistia na criação de um registro geral para os trabalhadores domésticos. Esse assentamento implicava, na realidade, a adoção de mecanismos de identificação dos criados. Tratava-se de processo que seria realizado com a obrigatoriedade – sob pena de multa ou de prisão – da feitura de “matrícula” e do uso de caderneta pelos empregados domésticos(1). Sem esses procedimentos não seria permitido aos criados prestar serviços na Capital, pois com esses instrumentos o poder público iria supervisionar aquela esfera de trabalho.

Ao envolver diferentes etapas, que iam desde os requisitos necessários para a aquisição da caderneta até a utilização desse documento, as propostas de regulamentação traziam várias implicações para a prestação dos serviços domésticos. Segundo os projetos, os servidores deveriam não só ser identificados, mas também notificar aos poderes públicos e aos patrões a trajetória de vida profissional. E isso se referia não só aos assuntos concernentes aos contratos ou acordos de trabalho, ou seja, às questões sobre admissões e demissões, salários, jornadas de trabalho, obrigações de amos e criados. De certa forma, as orientações previstas diziam respeito, igualmente, ao controle das origens, dos precedentes, da conduta, bem como do estado de saúde dos empregados. Tinha em vista, na verdade, a organização do material de identificação que ficaria, inclusive, à disposição das autoridades policiais e judiciárias, para o caso de precisar consultá-lo quando das suas buscas por suspeitos ou culpados.

Ao que tudo indica, o primeiro projeto de regulamentação para o serviço doméstico no Município Neutro, estruturado nesses moldes, foi proposto em janeiro de 1881 pelo então chefe da Secretaria de Polícia da Corte, Dr. Corrêa de Menezes. Consistia em projeto longo, cujo conteúdo era distribuído em 55 artigos, e versava sobre diferentes regras que deveriam ser implantadas sob a responsabilidade de autoridades policiais e municipais.

Quer dizer, dentre as determinações previstas encontravam-se: a obrigatoriedade da inscrição do criado no registro geral; o uso da caderneta de identificação pelo empregado doméstico; a realização da declaração pelo servidor a cada mudança de local de trabalho; o preenchimento, pelo patrão, dos dados relativos ao salário, às condições de serviço e ao procedimento do empregado; a proibição da admissão de criados que não estivessem

matriculados na Polícia ou que não apresentassem atestado de procedimento etc. O projeto trazia também itens que abordavam casos específicos, como os das amas de leite, dos menores de idade, das agências de locação de criados; assim como das penas (de multas e de prisões) para aqueles que não cumprissem as diretrizes do regulamento proposto (AGCRJ. *Boletim da Câmara Municipal*, 1881: p. 16; *Código* 50-1-43: 1881, 6 f.).

Submetido à consideração da Câmara Municipal esse projeto foi votado para ser remetido à Comissão de Justiça, na qual os vereadores envolvidos aprovaram o envio para o governo imperial, com vistas a obter o parecer do Conselho do Estado. Esse processo resultou em documento de poucas linhas, concluído em janeiro de 1882, e que apresentava opiniões incisivas. Mesmo reconhecendo a necessidade do estabelecimento de normas para o serviço doméstico na Capital, os conselheiros do imperador reprovaram a proposta de regulamentação. Segundo eles, o projeto era “inadmissível”, posto que se apoiava em bases consideradas ilegais e atentava contra os direitos civis (AGCRJ. *Código* 50-1-43: 1882, 2f.).

Na opinião do relator do parecer se, por um lado, o plano do Dr. Corrêa de Menezes apresentava determinações que excediam a alçada da Câmara Municipal e da Polícia, por outro, o regulamento apresentado previa normas para objeto de direito civil, “derivado do contrato da prestação de serviços”, que já era regulado pelas Ordenações Filipinas. Ao mesmo tempo, o projeto restringia, sem justificativas claras, a “liberdade de trabalho” dos servidores domésticos com a “imposição prévia do registro policial e da licença da Câmara” (AGCRJ. *Código* 50-1-43: 1882, 2 f.).

Além disso, de acordo com o parecer do Conselho, em consonância com a “ilegalidade” da sua estrutura, o projeto em questão previa uma série de “inconvenientes”. Isso porque, ao obrigar o porte da “caderneta policial”, o regulamento sujeitaria os criados a “odiosa e excepcional inspeção e vigilância das autoridades”, da mesma forma em que era reprovada a determinação para proibir os empregadores de admitir criados sem caderneta. Este procedimento coibiria, segundo os conselheiros, “o direito de cada um de ter em sua casa e ao seu serviço a quem lhe aprouver e merecer sua confiança”. Ademais, no parecer do relator, o projeto excedia nas prescrições para o cumprimento do regulamento, pois determinava visitas das autoridades competentes aos locais de trabalho dos criados – ou seja, os lares dos amos – para a efetivação do registro geral e a entrega das cadernetas. Exorbitava também em “matéria penal”, ao prever penas de prisão para patrões e, sobretudo, para os criados que não cumprissem as normas estabelecidas pelo regulamento (AGCRJ. *Código* 50-1-43: 1882, 2 f.).

Antecipando, portanto, problemas de ordem jurídica e resistências, por parte de amos e criados, que pudessem advir da adoção do regulamento proposto, o Conselho de Estado reprovou o projeto. No entanto, ao longo da década de 1880, o debate sobre a questão do serviço doméstico continuou entre os representantes do poder municipal da Capital. Nesse período, foram propostos mais cinco projetos para a criação de posturas regulamentares:

o apresentado, em 1884, pelo vereador Silva Pinto; o de 1885, de autoria do vereador João Pereira Lopes; o proposto pelo vereador Antônio Dias Ferreira, em 1887; o projeto do vereador Souto Carvalho, também de 1887; e o projeto de regulamento do serviço doméstico, de 1888 (AGCRJ. *Boletins da Câmara Municipal* de 1884, 1885, 1887 e 1888; *Códices* 48-4-56, 50-1-41, 50-1-43, 50-1-44, 50-1-45, 50-1-46 e 50-1-47).

Em geral, todos eles exibiam estrutura e objetivos semelhantes aos do projeto de 1881, sendo que alguns eram mais desenvolvidos por apresentar o conteúdo detalhado em numerosos artigos, e outros mais diretos, com cláusulas voltadas apenas para as determinações principais. Nenhum daqueles projetos gerou extensos debates na Câmara, que sequer teve necessidade de aprová-los para enviá-los ao parecer do governo imperial. Embora, quando justificados, todos tenham sido considerados de fundamental importância para a população da cidade, que, segundo os vereadores, necessitava, urgentemente, de regulamento para o setor.

Todavia, outro foi o caso do projeto para o serviço doméstico de 1888. De acordo com a análise dos registros documentais do poder municipal, essa foi a proposta de regulamentação que mais se destacou na década de 1880. De forma diversa dos outros projetos, que sofreram maior resistência para a aprovação, ou passaram apáticos pelas mãos dos membros da Assembleia de representantes municipais, esse esteve, durante o fim do ano de 1888, em evidência na Câmara Municipal. Na verdade, a sua proeminência na pauta das discussões dos vereadores se estendeu pelos meses de setembro a dezembro daquele ano.

O tema foi apresentado na sessão extraordinária do dia 19 de setembro de 1888, quando o então presidente da Câmara Municipal, Dr. José Ferreira Nobre, explicou que o motivo principal daquela reunião era “discutir e adotar uma resolução regulamentar sobre o serviço doméstico”. Iniciado o assunto com o debate sobre as ocupações que a “classificação comum *criados de servir* abrangia”(2), os vereadores decidiram adiar a discussão do projeto para 4 de outubro de 1888. Nesse dia, foi apresentado um projeto que havia sido analisado pela Comissão de Justiça da Câmara (composta, no momento, pelos vereadores Alexandre Cardoso Fontes, Antônio Dias Ferreira e Thomaz da Costa Rabello) e, assim, iniciou-se a discussão sobre a adoção de um regulamento para o serviço doméstico (AGCRJ. *Boletim da Câmara Municipal*, 1888: p. 65).

Durante as sessões que se seguiram foram apresentados e discutidos 49 artigos, organizados por títulos que versavam sobre: as disposições gerais (com definições acerca do caráter da prestação dos serviços domésticos, das ocupações envolvidas e da obrigatoriedade do registro geral pelos criados); as cadernetas (com orientações para aquisição e uso por empregados e patrões); as relações entre amos e criados (com previsão dos termos do contrato ou dos ajustes, bem como das obrigações e deveres dos envolvidos); as amas de leite (com normas específicas para essas criadas); os menores de idade (com

regras para admissão de crianças e jovens no serviço doméstico); as agências de locação (com cláusulas para o funcionamento de estabelecimentos que agenciavam trabalhadores domésticos); as disposições penais (com advertências sobre as multas e as penas de prisão para os criados infratores); e as disposições transitórias (sobre a criação de repartição especial para a supervisão do cumprimento do regulamento) (AGCRJ. *Boletim da Câmara Municipal* de 1888; *Código* 50-1-43, 1888, 7 f.).

Finalmente, após debates, modificações e votações a discussão do projeto foi concluída pelos vereadores da Câmara em sessão ordinária de 22 de novembro de 1888. O projeto foi remetido, em 17 de dezembro do mesmo ano, ao governo imperial, para ser apreciado pelo Conselho de Estado. E, em função da lentidão dos trâmites para o retorno do projeto com o parecer dos conselheiros, a solução para a questão do serviço doméstico teve que esperar vários meses para voltar a ser discutida. Uma morosidade que foi vista com impaciência por empregados domésticos que aguardavam a resolução do caso. (AGCRJ. *Código* 50-1-43, 1888, 7 f.)

Ao que tudo indica, durante o período em que o projeto esteve sob a consideração do Conselho imperial, houve manifestações de empregados domésticos acerca da proposta de regulamentação aprovada pelos vereadores. Pelo menos isso foi o que revelou uma discussão ocorrida na Câmara Municipal, na sessão do dia 30 de março de 1889. Em discurso realizado pelo então vereador José do Patrocínio se encontra o que se segue:

*(...) O Sr. J. do Patrocínio pergunta ao Sr. Dr. Presidente em que pé está o regulamento para o serviço doméstico.*

*O Sr. Dr. Presidente responde que acha-se com o Sr. Ministro do Império o projeto organizado pela Câmara, constando-lhe que S.EX. está fazendo nele algumas modificações.*

*O Sr. J. do Patrocínio (continuando) lembra ao Sr. Presidente que, quando foi discutido esse projeto nesta Câmara, descobriu logo que era uma nova lei da escravidão dissimulada, conforme explicou naquela ocasião. Mas assim mesmo ele foi aprovado, (o Sr. Presidente dá um aparte) declara o seguinte: tem sido procurado por crescido número de pessoas que se empregam nesse serviço, e que lhe pediram para reclamar contra o regulamento, que os vai colocar em péssimas condições (...). Vem, portanto, prevenir que esta lei é impopularíssima, que se vai dar uma revolta por parte dos homens livres. Assim, pede para que desde já se tomem providências enquanto é tempo, porquanto este regulamento dá mais garantias aos patrões do que aos criados (não apoiado). Estabelece certas desigualdades. Seria conveniente que o Sr. Presidente fizesse sentir ao Sr. Ministro do Império o que está expondo, porque ao Presidente da Câmara, que é a autoridade mais ligada ao povo, compete dizer a S. EX. que a aprovação deste regulamento longe de ser um elemento de segurança e de paz, é um elemento de anarquia e de insubordinação. O Sr. Presidente ainda poderá chegar a tempo de levar o concurso de suas luzes para melhorar semelhante regulamento, em bem dos reclames da opinião.*



*Tratou-se dos serviços e obrigações a que os criados deveriam ser sujeitos e esqueceu-se do equilíbrio que deve existir entre as relações dos criados com os patrões (trocam-se apartes). Concluindo as suas considerações apela para o bom senso e, sobretudo para o tino administrativo do Sr. Presidente, que bem conhece a índole desta população. Assim, pede que tome na devida consideração as palavras que acaba de proferir, e que preste toda a atenção para o estudo que se está fazendo na Secretaria do Império. Tome S. EX. a si esta causa, empregue toda a atenção que puder prestar, porque o assunto é de muita ponderação, pertence aos pobres cidadãos. (...) (AGCRJ. Boletim da Câmara Municipal de 1889: p. 111).*

Assim como aponta a fala do vereador José do Patrocínio, a problemática da regulamentação do serviço doméstico parece ter mobilizado não só as autoridades públicas competentes – que, pelo visto, não eram unânimes sobre o assunto –, mas os próprios trabalhadores domésticos e parte da população. Não fosse dessa maneira, não haveria motivos para que Patrocínio afirmasse com tanta veemência que foi procurado por empregados domésticos que reclamavam contra a proposta de regulamento, posto que esta os colocariam em “péssimas condições”, ou que vinha prevenir a impopularidade da postura em discussão.

Nota-se, pois, que justamente por considerar “os reclames da opinião” acerca da regulamentação do serviço doméstico e a possível aprovação do projeto pelos conselheiros de Estado, o vereador José do Patrocínio procurava argumentar com o presidente da Câmara. E a principal questão colocada era o princípio da desigualdade em que se fundava o projeto de 1888. Este, na opinião de Patrocínio – certamente balizada pela crítica popular –, dava mais garantias aos patrões do que aos criados. Tratava-se, segundo ele, de “uma nova da lei da escravidão dissimulada”, pois o projeto não previa obrigações e direitos iguais para criados e amos, esquecendo do “equilíbrio que deve existir entre as relações dos criados com os patrões”.

Nesse caso, Patrocínio, já conhecido líder abolicionista na cidade do Rio de Janeiro, tentava representar na Câmara Municipal o papel de “porta-voz” da indignação dos trabalhadores domésticos contra medidas coercitivas que recaíam sobre eles caso o projeto virasse lei. Até porque a proposta de regulamentação, como apontado anteriormente, previa, fundamentalmente, procedimentos de proteção para os patrões, com severa fiscalização e vigilância sobre os criados. Porém, mecanismos semelhantes de segurança e de cumprimento de contrato de prestação de serviços não eram exigidos em relação ao patrão para com o empregado.

Além disso, é interessante observar a preocupação do vereador acerca das prováveis consequências da aprovação de tal projeto de regulamentação pelo governo imperial. Segundo Patrocínio, era importante e urgente que a Câmara apresentasse o que estava expondo aos representantes do Conselho de Estado. Afinal, para ele, corria-se o risco de se

estabelecer “uma revolta por parte dos homens livres”, conhecendo-se a tradição contestatória da população carioca. Desse modo, o vereador pedia ao presidente da Câmara que tomasse as devidas providências e prestasse “toda atenção para o estudo que se está fazendo na Secretaria do Império”, visto que a adoção de regulamento para o serviço doméstico poderia não ser “um elemento de segurança e de paz”, mas sim “um elemento de anarquia e insubordinação”.

Sob essa perspectiva, e considerando que a fala de Patrocínio não fosse resultado apenas de exagero retórico, pode-se ter noção da insatisfação dos trabalhadores domésticos e da iminência de manifestações radicais por parte deles. Levando-se em conta a quantidade de trabalhadores envolvidos nas atividades domésticas(3), as finalidades do projeto de regulamentação de 1888 e a previsão de que o projeto poderia ser aceito pelo Conselho de Estado, não é difícil supor as consequências advindas do descontentamento e das reivindicações desses trabalhadores. Essas, contudo, não parecem ter ocorrido em 1889, pois naquele ano o projeto ainda se encontrava sob a análise dos conselheiros do Estado imperial.

### **A consulta ao Conselho de Estado**

Em documento concluído em agosto de 1889, o relator do Conselho de Estado, após introdução já conhecida, apresentou o parecer do projeto proposto pela Câmara Municipal. Ainda que, em linhas gerais, os conselheiros tivessem concordado com a proposta, o parecer apresentava críticas para possíveis modificações. E essas, inicialmente, trataram da mais evidente diferença entre o projeto de regulamentação para o serviço doméstico de 1881 e o de 1888: o órgão que ficaria responsável pela fiscalização do cumprimento do regulamento. Isso porque, no projeto de 1881, seriam os agentes da Polícia os principais encarregados pela execução das determinações prescritas, enquanto no de 1888 essa função ficaria sob o controle do poder municipal. Previa-se, na verdade, a criação de uma repartição específica, com agentes nomeados pelos vereadores, e que fiscalizariam a prestação dos serviços domésticos em cada freguesia da cidade. Não foi à toa, portanto, que o relator do parecer tenha afirmado o seguinte:

*(...) A primeira medida suscetível de contestação é a que coloca o serviço doméstico sob a direção e fiscalização da Municipalidade, por meio de uma repartição central na própria Câmara e de outra paroquial em cada freguesia, a cargo do respectivo fiscal.*

*Se o intuito do projeto não é segregar a repartição central da ingerência da Câmara, oferece o grande inconveniente de entregar a uma entidade coletiva, e que só funciona periodicamente, a fiscalização de um serviço que por sua própria natureza exige unidade de ação, prontidão e grande atividade em sua execução.*

*(...) Não há como contestar que o serviço é todo de natureza policial e que a ação da Municipalidade deve circunscrever-se à decretação das convenientes posturas, ficando*

*a respectiva execução a cargo dos agentes da Polícia administrativa, que dispõe de outros meios para torná-la efetiva já pela maior vigilância a que são obrigados, já pelas atribuições que lhe são conferidas (...) (AGCRJ. Códice 50-1-43: 1889, 9 f.).*

A situação aqui se apresenta de forma completamente diferente daquela que se estabeleceu quando da análise, pelo mesmo Conselho, do projeto de 1881. Inversamente ao primeiro parecer, a opinião dos conselheiros de Estado, sobre o projeto de 1888, era a de que a fiscalização do trabalho doméstico deveria ficar a cargo da administração da Polícia. Como, segundo o Conselho imperial, o controle daquele serviço “exigia unidade de ação, prontidão e grande atividade em sua execução”, o cumprimento do regulamento deveria ficar sob a responsabilidade dos agentes policiais. De acordo com os conselheiros, tais agentes dispunham de meios mais eficazes, em função das atribuições que eram normalmente conferidas aos membros da Polícia. Afinal, a proposta do projeto consistia em um serviço que era “todo de natureza policial”. Ou seja, diferentemente da posição do Conselho no contexto do início da década de 1880, o serviço doméstico era agora considerado “caso de Polícia”.

Os motivos que levaram os conselheiros a privilegiarem a atuação da Polícia em detrimento da Câmara envolviam, portanto, “qualidades” que as autoridades policiais possuiriam. Essas, na opinião do Conselho de Estado, seriam “revestidas do preciso critério e do trato fino e judicioso que os habilita[riam] a discernir entre o que deveria ser repreendido e o que deveria ser tolerado”. Sobre esse aspecto, é impressionante que os conselheiros registrassem no parecer a ambiguidade no sentido do que poderia ser permitido, segundo a avaliação policial, para a não execução de uma norma prescrita. Na realidade, caberia à autoridade policial “discernir” entre o que seria do âmbito da repreensão ou da tolerância. Nesse caso, a regulamentação do serviço doméstico implicaria também o julgamento do agente policial, que deveria levar em conta hábitos cristalizados na sociedade carioca.

Todavia, essa preferência sobre o órgão melhor preparado para imposição do regulamento ao serviço doméstico se associava, igualmente, ao receio e à previsão dos problemas que seriam gerados a partir da adoção de tal regulamentação na cidade. Segundo os conselheiros,

*(...) inaugurada a nova instituição, serão numerosos os conflitos que logo surgirão por inexecução dos contratos entre amos e criados. Se todos esses conflitos tiverem de ser resolvidos por meio de termos de infração de postura, único expediente legal ao alcance dos agentes municipais, são fáceis de prever os vexames daí resultantes, quando o simples bom senso e a mais trivial prudência aconselham que não se poupe um só meio para que seja a mesma instituição recebida sem repugnância por parte da população e sem grandes perturbações dos hábitos familiares entre nós introduzidos. Com esse intuito tudo se deve esperar da benéfica interferência dos subdelegados de Polícia por meio de advertências e conselhos. (...) (AGCRJ. Códice 50-1-43: 1889, 9 f.).*

É interessante ressaltar que no parecer do Conselho de Estado colocavam-se, de forma clara, as resistências que certamente seriam comuns por parte dos empregadores, a partir das mudanças que seriam geradas, com a regulamentação, nos costumes enraizados na sociedade do fim do século XIX. Ao mesmo tempo, o parecer manifestava, por assim dizer, os temores e a previsão das possíveis reações da população, sobretudo dos próprios trabalhadores, quando da implantação do regulamento para o serviço doméstico. No entanto, quais seriam, afinal, as principais resistências e os mais aparentes receios, acerca das transformações que aconteceriam na organização e no funcionamento do setor de prestação de serviços domésticos, caso o projeto de 1888 fosse posto em execução?

Se essa questão for considerada do ponto de vista dos patrões, como privilegiou a análise dos conselheiros, nota-se, em várias partes do parecer, a indicação dos problemas para o cumprimento das determinações previstas no projeto. Entre esses, dois pontos se tornaram mais evidentes. Um deles correspondia ao questionamento dos conselheiros sobre o conteúdo de artigos relativos à obrigatoriedade do patrão – mediante pagamento de multa para os infratores – de “certificar na caderneta do criado o motivo da saída deste e a maneira como se portou no serviço”. O outro ponto tratava da discussão acerca da prescrição do projeto de que “o amo não poderia despedir o criado, antes do término do contrato, sem pagar-lhe o salário correspondente ao tempo que faltar”.

Para o relator do parecer, essas eram determinações que seguramente gerariam oposições e que, provavelmente, não seriam cumpridas pelos patrões. Segundo os conselheiros, essas cláusulas eram inadmissíveis, pois causariam sérios prejuízos ao setor patronal.

*(...) São inúmeros e de ordem diversas os motivos que dão lugar à despedida de um criado, desde as faltas mais graves até as simples suspeitas de malversação. Bastam estas para excluir a confiança em que essencialmente repousa o regime familiar, e seria iníquo que se compelsse os amos a externarem os fundamentos das mesmas suspeitas, sujeitando-os a graves responsabilidades. (...) Que se procure por este [o criado] ao abrigo da má vontade e dos ódios do amo, nada mais justo e razoável; mas o que por nenhuma forma se pode admitir é a coação moral em que se deixa o amo colocado, na penosa alternativa de mentir a sua consciência, ocultando o verdadeiro motivo porque despede o criado, ou de expor-se à vendeta deste, armado como se acha, do direito de queixa, por calúnia e injúria (...)* (AGCRJ. Códice 50-1-43: 1889, 9 f.)

Observa-se que a argumentação usada pelo relator do parecer era a de que são “inúmeros e de ordem diversas os motivos” que levavam à demissão do criado pelo patrão e que incluíam, sobretudo, “suspeitas”. Como, segundo o projeto de regulamento, seria necessário que os patrões expusessem as causas da demissão, como fariam eles para fundamentar suposições, sem serem compelidos a “graves responsabilidades”? Seriam, então, obrigados a mentir à “sua consciência, ocultando o verdadeiro motivo por que despedia o criado”. Ora, a indignação presente no parecer dos conselheiros, e que tentava traduzir o

ponto de vista dos empregadores, orientava-se no sentido de resistir às regras que eram estabelecidas quanto à demissão dos empregados domésticos, que deveria apresentar um “justo motivo”. E isso se tornava mais absurdo, no entender dos conselheiros, porque os criados se achavam “armados do direito de queixa, por calúnia ou injúria”.

Quanto ao segundo ponto, destaca-se a sanção que seria imposta aos patrões caso os criados – sobretudo as amas de leite – fossem demitidos, antes do tempo estabelecido no contrato, sem o pagamento do salário correspondente ao tempo que fora combinado.

*(...) Imagine a situação de um chefe de família obrigado a conservar no seio e na intimidade desta um criado, senão manifestadamente insubordinado e de costumes imorais, pelo menos desidioso, inapto, indiscreto, intrigante e rixoso, sem outro meio para libertar-se dele senão pelo pagamento dos seus salários, ajustados por um prazo estipulado ou presumido. Não pode haver mais constrangimento, nem menos consideração para com os interesses dos amos, desde que todas as desvantagens são deixadas a estes. (...) O que diz dos criados em geral tem ainda mais cabida aplicação às amas-de-leite, certo como é, que nenhum pai interrompe a amamentação de seu filho, expondo a saúde deste a mil eventualidades, sem que a isso se veja obrigado por motivos poderosos, entretanto que por parte das amas superabundam os interesses, quando não as instigações de uma vida dissoluta para se eximirem do encargo assumido (...)* (AGCRJ. Códice 50-1-43: 1889, 9 f.).

Embora considerassem que aquela determinação procurava evitar a “instabilidade na prestação dos serviços domésticos” – dada a rotatividade dos servidores domésticos nos empregos –, os conselheiros do Estado acreditavam que, da forma como foi proposta, poderia a regra criar um problema ainda maior. Na interpretação deles, se o “chefe de família” cumprisse a norma, ele seria obrigado a manter em sua casa um criado “insubordinado e de costumes imorais” ou “inapto, indiscreto, intrigante e rixoso”. E a única alternativa para se livrar dele seria pagar-lhe o salário estipulado.

Como é possível perceber, os problemas para o não cumprimento das determinações propostas sobre a questão seguiam o sentido do absurdo em pagar ao criado o salário que, supostamente, ele não merecia. A justificativa para tal “constrangimento” para os amos seria, então, o cumprimento das normas do contrato da prestação de serviços estabelecido anteriormente entre as partes envolvidas. Aquelas seriam, para os patrões, normas “injustas” ou “prejudiciais”, que garantiam benefícios aos criados e que deixavam as desvantagens aos patrões. Para os conselheiros, na verdade, os servidores eram os únicos responsáveis pela dita “instabilidade do serviço doméstico”, já que, uma vez contratados, “os criados se mostravam ou inaptos ou negligentes” ou, então, eram “induzidos por sugestões estranhas” ao engodo de uma colocação vantajosa.

No discurso feito pelos conselheiros do Estado sobre essa questão do pagamento dos salários – e que vale para o entendimento de outras partes do projeto –, os patrões não

tiveram os seus interesses resguardados e garantidos na proposta de regulamentação do serviço doméstico elaborada pela Câmara Municipal, em 1888. Nesse sentido, embora o relator afirmasse que tais disposições eram de “caráter puramente civil” e que “se destinavam a reger relações oriundas de contratos” – o que supõe igualdade entre as partes envolvidas – sua indignação com as disposições do projeto, sob esse aspecto, foi sintetizada na seguinte afirmação:

*(...) Já alguém disse, com toda autoridade e cunho de bom senso, que a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente a condições desiguais, e tais são as do amo e do criado, que por nenhum esforço humano podem ser niveladas, uma vez que a um assiste ao direito de mandar porque paga, e ao outro o dever de obedecer porque recebe (...)* (AGCRJ. *Código* 50-1-43: 1889, 9 f.).

No parecer do Conselho de Estado de 1889, pois, as relações de trabalho entre patrões e empregados domésticos se definiam assim: tratava-se de membros de duas classes sociais distintas, caracterizadas por condições desiguais – lembre-se: “que por nenhum esforço humano pode[riam] ser niveladas” – cujas funções se definiam desigualmente. Afinal, a uns caberia mandar e a outros obedecer. Quer dizer, uns teriam direitos e outros apenas deveres. Sendo assim, embora fosse exposto o princípio de que deveria ser feita uma regulamentação baseada no estabelecimento de direitos e deveres “recíprocos”, isso não pressupunha igualdade ou equilíbrio de condições para o estabelecimento do contrato de prestação de serviços domésticos. Discutia-se o projeto de 1888, e, portanto, as suas determinações para a regulamentação pública das relações de trabalho entre empregados e patrões – o que era justificado pelos problemas supostamente impostos pelas transformações ocorridas no mundo do trabalho naquele contexto histórico – mas, em nenhum momento, entendia-se que esse fosse um contrato entre iguais. E não se questionava o princípio da hierarquia e da desigualdade social, bem como do caráter privativo das relações entre patrões e empregados. Nesse sentido, não surpreende que todas as modificações sugeridas pelos conselheiros tenham privilegiado possíveis demandas dos patrões, que procuravam resguardar o seu poder de mando e de “concessão de direitos”, sem que fosse feito comentário sobre prováveis reivindicações dos empregados domésticos – o que obviamente não significa que elas não tenham sido colocadas.

## **A regulamentação na “aurora republicana”**

A Proclamação da República, em novembro de 1889, trouxe uma série de dificuldades para o funcionamento da “máquina pública” na cidade que, a partir de então, seria a Capital Federal do país. Em decorrência disso, por um tempo, a discussão do projeto de regulamento de 1888 ficou esquecida, assim como o parecer elaborado pelo antigo Conselho do Estado imperial. A questão da regulamentação do serviço doméstico somente voltou ao debate no

ano de 1890, quando os agora intendentess municipais resolveram dar continuidade à tentativa de estabelecer normas para o funcionamento daquele setor de trabalho.

Na realidade, a retomada das discussões caracterizou bem o esforço dos representantes da Intendência Municipal para prosseguir com os trabalhos que vinham sendo desenvolvidos na Câmara Municipal durante o extinto regime imperial(4). Por um curto prazo, correspondente às sessões ocorridas nos dias 23 e 24 de janeiro de 1890, um projeto para a regulamentação do serviço doméstico foi apresentado, discutido, votado e aprovado pelo Conselho de Intendentes da cidade para ser posto em execução. O processo que compreendeu a implantação do regulamento foi tão rápido que no dia 4 de fevereiro já havia sido aprovada a proposta feita pela Casa *Laemmert* para a impressão de 20 mil cadernetas de identificação dos criados. E no dia 14 do mesmo mês foi deliberada ordem para a publicação de edital na imprensa com a declaração de que o *Regulamento para o Serviço Doméstico* entraria em vigor no dia 1º de março de 1890 (AGCRJ. *Boletim da Intendência Municipal*, 1890: p. 7-9, 47 e 49; *Código* 48-4-56: 1890, 1 f.).

A rapidez com que esse regulamento foi aprovado justifica-se por um único motivo: o projeto em questão era o mesmo que havia sido proposto em 1888. Havia nele apenas pequenas alterações no texto e a cópia de artigos do projeto de 1881. Ou seja, o projeto que foi aprovado pelos intendentess em 1890, no afã de dar continuidade aos trabalhos após os episódios que marcaram a mudança de regime político, teve o seu andamento agilizado porque o seu conteúdo já havia sido intensamente discutido pelos representantes da Câmara Municipal e do governo imperial. E como a intenção das autoridades públicas da cidade de regulamentar o serviço doméstico fora, várias vezes, adiada na década de 1880, os intendentess procuraram resolver as coisas sem maiores complicações.

No entanto, o fato de ter sido determinado pela Intendência Municipal que o regulamento para o serviço doméstico entraria em vigor em março de 1890 não significou que essa regulamentação tenha tido validade. Na verdade, um aviso do Ministério do Interior negou à Intendência competência para regulamentar o serviço doméstico na cidade, levando os intendentess a revogarem a respectiva postura que criava o regulamento para o setor. E, em sessão de 27 de junho de 1890, foi apresentada, votada e aprovada a proposta para a extinção da repartição do serviço doméstico, criada com o fim de efetivar o regulamento anteriormente aprovado (AGCRJ. *Boletim da Intendência Municipal* de 1890: p. 83; *Consolidação das Leis e Posturas Municipais* de 1906: p. 146).

Os historiadores que se dedicaram ao estudo do serviço doméstico e das tentativas de regulamentação na cidade do Rio de Janeiro, no fim do século XIX, (GRAHAM, 1992; CUNHA, 2007) tenderam a apontar como um dos motivos para o fracasso do regulamento de 1890 as críticas feitas pela “opinião pública”(5). Destaca-se com frequência, nesse sentido, a oposição feita por intelectuais positivistas, representantes do Apostolado Positivista do Brasil. A representação feita por Miguel Lemos, em 6 de fevereiro de 1890, por exemplo, foi importante

naquele momento e, por isso, foi recorrentemente apontada na historiografia. Segundo Lemos, a Intendência Municipal teria “exorbitado da esfera de ação que competia às autoridades de natureza civil” e apresentava argumentos que se orientavam em, pelo menos, dois sentidos (BNRJ. *Apostolado Positivista do Brasil*: 1936: 2 p.).

O primeiro argumento era o viés da defesa da “liberdade de trabalho”, que era, em sua opinião, um princípio fundamental do regime republicano e que impedia a regulação das relações “que só podem e devem ser pelas opiniões e costumes”. O segundo era o que criticava a intenção do regulamento de assegurar, arbitrariamente, apenas os interesses dos empregadores. Nesse caso, para o positivista Miguel Lemos, “tais regulamentos só ser[viam] para agravar e sistematizar a opressão dos fracos pelos fortes, instituindo uma nova escravidão”. E, ainda para ele, os supostos “abusos” cometidos pelos criados, tinham, na verdade, a sua origem “no egoísmo e no orgulho dos patrões” (BNRJ. *Apostolado Positivista do Brasil*: 1936, 2 p.).

Entretanto, é importante ressaltar que, ao lado do movimento positivista contra a implantação do regulamento para o serviço doméstico aprovado pelos intendentes, ocorreram outros movimentos de contestação. Entre esses, destaca-se o realizado pelos próprios trabalhadores domésticos. Ao que parece, um grupo de servidores realizou manifestações contra a imposição do regulamento inicialmente aprovado em 1890. Como consequência, foram poucos os criados que se apresentaram para fazer a matrícula então exigida. Segundo a documentação sobre o assunto, “os interessados, pela maior parte libertos, induziam os companheiros que apareciam a não oferecer os seus nomes ao registro”. Ao mesmo tempo foi feita uma espécie de propaganda na cidade em represália à realização do registro geral dos trabalhadores domésticos na repartição que havia sido criada. “Fora da Intendência, a propaganda ainda era mais extensa e ativa; ficando assim frustrado o tentame” (AGCRJ. *Consolidação das Leis e Posturas Municipais* de 1906: p. 146).

Não é difícil supor, a partir dessas informações, o cenário que se formou na Capital do país quando da aprovação e da tentativa de execução da regulamentação do serviço doméstico, no início dos anos 1890. De um lado, os representantes do poder municipal e outras autoridades públicas, como os integrantes da Polícia, bem como parte dos empregadores; e de outro, aqueles que se posicionavam contra o estabelecimento de regras para a prestação de serviços domésticos. Nesse caso, encontravam-se não só alguns representantes do poder municipal, como grupos positivistas e críticos da recém-inaugurada República, mas, principalmente, os maiores interessados: os trabalhadores domésticos.

Conforme indicado, a consequência principal desses acontecimentos foi o malogro da iniciativa para a regulamentação do serviço doméstico. Todavia, mesmo com fracassos consecutivos, os representantes do poder municipal continuaram, no decorrer dos anos 1890, a propor projetos para o assunto. Diante das inúmeras críticas feitas, sobretudo, por representantes da Polícia e agenciadores de criados de servir, nos anos de 1893 e 1894 novas



propostas foram apresentadas, sem sucesso, pelos intendentes. Somente em 1895 ocorreu no Conselho Municipal uma grande discussão acerca do tema. Em função da apresentação de um projeto pelos intendentes Heredia de Sá e Domingos Ferreira, a regulamentação do serviço doméstico voltou ao debate, com fortes argumentos prós e contra, resultando na criação da “matrícula geral do serviço doméstico”. A resolução foi oficializada no Decreto nº 284, de 15 de junho de 1896, e, no Decreto nº 45, de 24 de outubro de 1896, um regulamento foi posto em execução no Distrito Federal (AGCRJ. *Boletim da Intendência Municipal de 1896*).

A análise do desenrolar do processo que resultou na aprovação do projeto de 1895 e a sua execução exigiria a produção de um novo artigo. Por esse motivo, não será possível tratar do assunto aqui. No entanto, para finalizar o texto, é relevante considerar, rapidamente, uma questão que esteve presente em todas as discussões sobre as tentativas de regulamentação encabeçadas pelo poder público municipal da cidade do Rio de Janeiro, ao longo dos anos 1880 e 1890. Trata-se da falta de consenso sobre a regulamentação.

Do ponto de vista dos trabalhadores domésticos e dos seus “porta-vozes”, nota-se a existência de grande objeção aos projetos de regulamentação. Nesse caso, os argumentos apresentados seguiram o sentido da defesa da liberdade e da equidade nas relações entre patrões e empregados. Considerando-se o contexto da Abolição e da pós-emancipação – permeado pela supervalorização da liberdade conquistada após longa trajetória de lutas, pelo acúmulo de experiências adquiridas pelos trabalhadores no cativeiro e pela expectativa da extensão de direitos – não é difícil compreender a indignação dos empregados domésticos, entre os quais havia enorme contingente de ex-escravos. Para eles, a regulamentação imporia limites à liberdade tão duramente conquistada e impediria a aquisição de melhorias, como as relacionadas às condições de trabalho. Além disso, grande parte das justificativas para a regulamentação do setor partia de acusações e suspeitas que recaíam sobre os criados de servir. Sobre esse aspecto, é importante salientar que a maior parcela dos discursos feitos sobre o suposto estado em que se encontrava o serviço doméstico, no fim do século XIX, afirmava que os criados eram, em sua maioria, pessoas “viciadas”, “desonestas” ou “imorais”. Não foi à toa que, muitas vezes, comparou-se a regulamentação a uma “nova lei da escravidão”, que reproduziria relações desiguais ao naturalizar as diferenças sociais.

No entanto, provavelmente não foram apenas as resistências dos trabalhadores domésticos que geraram obstáculos para o fracasso dos projetos de regulamentação. É necessário levar em conta, também, as reações ou oposições relacionadas aos setores patronais. Mesmo com certo entendimento acerca da necessidade da implantação de medidas para as supostas consequências negativas advindas das transformações no mundo do trabalho, isso não significava que houvesse consenso, entre grupos dirigentes e dominantes, no que se refere às providências a serem tomadas. Como indicaram os pareceres do Conselho de Estado, a implementação de regulamento para o serviço doméstico foi, por

vezes, entendida como ameaça aos costumes já disseminados nas relações estabelecidas entre amos e criados – uma “intromissão” dos poderes públicos no âmbito de controle privativo dos patrões. Ao mesmo tempo em que, para além do caráter de controle, ao trazer exigências para os patrões – como regras para a admissão e a demissão dos empregados –, a regulamentação garantia limitado campo de “direitos” para os trabalhadores. E isso geralmente era reconhecido como disposições que não resguardavam os interesses dos patrões.

A pressão das resistências oriundas daqueles dois grupos sociais certamente foi decisiva para que a questão da regulamentação do serviço doméstico constituísse, como afirmou o relator do parecer do Conselho de Estado de 1889, assunto que oferecia “sérias dificuldades”. Para os representantes do poder, tais dificuldades ficaram ainda mais evidentes. Além da falta de consenso, visto que os descontentes com a regulamentação ou com o seu formato sempre se mostraram presentes, os representantes municipais esbarraram em obstáculos do ponto de vista legal. Estes envolviam problemas como constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos projetos, a falta de um código civil (pois ainda vigoravam as antigas Ordenações Filipinas) ou o próprio estatuto do poder municipal (que não teria atribuição para tratar da matéria de contratos). E, não por acaso, a regulamentação do serviço doméstico e as dificuldades para a sua execução se arrastaram, sem solução efetiva, pelos anos republicanos que se seguiram.

## Notas

1) As informações exigidas para a matrícula e para a obtenção da caderneta a ser utilizada pelos servidores domésticos compreendiam dados como nome, filiação – se órfão, o nome do tutor –, nacionalidade, idade – real ou presumida –, estado civil, ocupação e residência. Além de determinações para a descrição detalhada dos “sinais físicos” e para a apresentação de atestados que comprovassem os precedentes e a conduta dos criados.

2) Nessa sessão, o presidente da Assembleia questionou qual seria a melhor definição para as profissões abrangidas pela expressão “criados de servir”. Tendo consultado vários projetos de regulamentação de outras cidades (como São Paulo, Recife, Paraná, Cidade do Porto) e que abordavam o assunto da locação de serviços, o presidente julgava que a definição que mais satisfazia era a baseada no Código Civil português. Este definia no artigo 1.270 que o “serviço doméstico é o prestado por um indivíduo a outro que com ele convive mediante retribuição”.

3) Considerando-se todos os grupos de trabalhadores atuantes na cidade do Rio de

Janeiro em fins do oitocentos, nota-se que a categoria formada pelos criados de servir era a que mobilizava a maior parcela da população trabalhadora. Segundo os dados apresentados nos Censos de 1872, 1890 e 1906, os trabalhadores domésticos compunham o maior setor ocupacional, uma vez que ficavam abaixo apenas do conjunto formado por aqueles que não possuíam profissão ou realizavam atividades não classificadas nos recenseamentos. E a esfera ocupacional que abrangia os empregados domésticos, empregava, ainda que com particularidades – como a predominância das mulheres, sobretudo negras – grande variedade de trabalhadores, fossem eles escravizados ou libertos, nacionais ou estrangeiros, homens ou mulheres, crianças, jovens, adultos ou idosos.

4) Em função das mudanças ocorridas no quadro político do Brasil no fim do século XIX, os representantes do poder municipal na cidade do Rio de Janeiro tiveram o seu estatuto modificado. Quando da Proclamação da República, a então Câmara Municipal, representante do poder político no Município Neutro, foi dissolvida e foi criado, em seu lugar,

o Conselho da Intendência Municipal – de caráter provisório, composto por membros chamados intendentes e com funções legislativas, executivas e judiciárias. Tendo a existência restrita aos anos de 1889 e 1892, o Conselho da Intendência Municipal foi substituído, com a promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal em 1892, pelo Conselho Municipal formado, igualmente, por intendentes. Esse, ao contrário dos outros dois órgãos representativos do poder político municipal, possuía apenas funções legislativas, posto que o Poder Executivo Municipal seria, daí em diante, responsabilidade do prefeito da cidade.

5) Para o caso do Rio de Janeiro, o tema da regulamentação do trabalho doméstico no fim do século XIX foi, basicamente, tratado por duas autoras. A primeira delas foi a historiadora Sandra Graham (1992), em estudo clássico sobre o trabalho doméstico feminino. Nesta obra, Graham realizou ligeira descrição

do processo de tentativas de regulamentação. Citando parte das fontes aqui analisadas, a autora destacou, sobretudo, alguns dos argumentos utilizados pelas autoridades públicas da Capital para a necessidade da regulamentação das atividades dos criados. Contudo, a autora não aprofundou a análise dos projetos e propostas que foram apresentados naquele momento, optando por uma apresentação mais geral do processo. De outra parte, Olívia Maria Gomes da Cunha (2007), em artigo sobre “a formação de uma consciência moral e pedagógica do trabalho doméstico”, dedicou parte de seu texto para analisar as definições acerca da natureza das relações domésticas e algumas tentativas realizadas pelo Estado para tentar regular ou controlar as relações estabelecidas entre amos e criados no domínio doméstico. Assim, a autora analisou, especialmente, o projeto de regulamentação proposto em 1888 pela Câmara Municipal.

## Referências bibliográficas

- BAKOS, Maria Marchiori. Regulamentos sobre o serviço dos criados: um estudo sobre o relacionamento Estado e Sociedade no Rio Grande do Sul (1887-1889). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 4, nº 7, p. 94-104, mar. 1984.
- BATALHA, Cláudio H. M.; SILVA, Fernando Teixeira da; FORTES, Alexandre (org.). *Culturas de classe: identidade e diversidade na formação do operariado*. Campinas, SP: Unicamp, 2004.
- CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis, historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. 2ª ed. Campinas, SP: UNICAMP, 2001.
- CUNHA, Olívia Maria Gomes da. Criadas para servir: domesticidade, intimidade e retribuição. In: \_\_\_\_\_; GOMES, Flávio dos Santos (org.). *Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 396-403.
- DAMAZIO, Sylvia F. *Retrato social do Rio de Janeiro na virada do século*. Rio de Janeiro: UERJ, 1996.
- GOMES, Ângela Maria de Castro. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- GOMES, Flávio dos Santos; NEGRO, Antonio Luigi. Além de senzalas e fábricas: uma história social do trabalho. *Tempo Social*, São Paulo, v. 18, nº 1, p. 217-240, jun. 2006.
- GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.
- HAHNER, June Edith. *Pobreza e política: os pobres urbanos no Brasil (1870-1920)*. Brasília: UNIB, 1993.
- LARA, Silvia H. *Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil*. *Projeto História*, São Paulo, nº 16, p. 25-38, fev. 1998.
- LIMA, Henrique Espada. Regulando o trabalho doméstico: da miragem do contrato ao triunfo da domesticidade. 12 f. Comunicação apresentada no *I Seminário relações de poder, trabalho e movimentos*

*sociais*– “Cruzando fronteiras: novos olhares sobre a história do trabalho”. Seropédica, RJ, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2009.

LINDEN, Marcel van der. Rumo a uma nova conceituação histórica da classe trabalhadora mundial. *História*, São Paulo, v. 24, nº 2, p. 11-40, 2005.

MATOS, Maria Izilda Santos de. *Cotidiano e cultura: história, cidade e trabalho*. Bauru, SP: EDUSC, 2002.

MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravidados e livres: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca*. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008.

REIS, João José. De olho no canto: trabalho de rua na Bahia na véspera da Abolição. *Afro-Ásia*, Salvador, 24, p. 199-241, 2000.

THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

(Recebido para publicação em 21/08/2011)